



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902078/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.942 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 06317.50449.220404.1.3.04-9550, transmitida eletronicamente em 22/04/2004, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Entretanto, o Darf que teria dado origem ao crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Assim, em 18/07/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 12), cuja decisão homologou parcialmente a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.237,92.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/07/2008 (fl. 13), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 28/08/2008, manifestação de inconformidade às fls. 15 a 20, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido equívoco quando preencheu o campo referente ao período de apuração do Darf informado como origem do crédito no PER/DCOMP. Esclarece que essas informações estariam corretamente na DCTF do período. Acrescenta que teria tomado conhecimento do erro cometido apenas quando teve necessidade de expedir uma Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva com Efeito de Negativa em meados de 2004. Nessa ocasião, verificou que débitos que acreditava estarem quitados, encontravam-se em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, para obter a referido certidão, teria quitado, em duplicidade, débitos que considerava extintos, o que teria dado origem ao crédito pleiteado no presente Per/DCOMP.

Adicionalmente, afirma que também teria dectado equívocos no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos e da DCTF do período, ou seja, ao invés de informar os dados do Darf do segundo recolhimento efetuado por ela em 31/03/2004, teria informado erroneamente os dados daquele primeiro Darf, que teria originalmente quitado os débitos do período.

Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 03-40.215 (e-fl. 46), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/02/1999

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. XXXX), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos exposto na manifestação de inconformidade, ou seja, que em 2004 soube da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) dos débitos de IRRF de janeiro de 1999. Como precisava de Certidão negativa de débitos, recolheu o valor correspondente aos débitos inscritos em DAU, no montante de R\$ 185.588,16 (e-fls. 30) e entendeu que este pagamento estaria em duplicidade pois acredita que os débitos tinham sido quitados mediante DARFs recolhidos em 1999, o que lhe motivou a transmitir o PER/DCOMP de e-fls. 2/12.

No entanto, admite que cometeu erro no preenchimento das informações do DARF no PER/DCOMP, tendo informado o DARF de R\$ 10.566,29 recolhido em 08/02/1999 (mas a recorrente informa na DCOMP a data de 22/04/2004), quando pretendia informar o recolhimento de R\$ R\$ 185.588,16 (e-fls. 30).

Apresenta excertos de jurisprudência deste Conselho bem como doutrina jurídica para argumentar, em termos gerais, que erros materiais não impedem o reconhecimento de seu direito.

“Assim, e conforme bem preceituado pelos mais conceituados doutrinadores, o erro material resulta da inexatidão no momento de descrição/informação pelo sujeito passivo dos dados fáticos que dão origem à obrigação, sendo essa a natureza daquele equívoco incorrido pela Recorrente in casu - consubstanciado na informação errônea acerca do pagamento indevido - equívoco esse, como é de notório conhecimento, bastante comum entre os contribuintes em geral, sendo certo que a manutenção ou a impossibilidade de correção de dito erro de fato não só contrasta veementemente com o Princípio da Verdade Material, como também acaba por gerar o enriquecimento sem causa do erário público...” (vide e-fls. 70)

Apresenta cópia de documento afirmando ser o Livro Razão onde se poderia encontrar o registro dos valores recolhidos nas respectivas datas (1999 e 2004)

Ao final, requer:

“Por tudo isso e com base nas considerações precedentes, requer a ora , Recorrente seja esse Recurso Voluntário conhecido e, ao final, provido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para efeitos de restar reformada ar. decisão recorrida, declarando-se assim a 'extinção da obrigação tributária que se pretendia Ver compensada via da PER/COMP em voga, a título das exações IRRF, referente à competência de 07.04.2004, 14.04.2004 e 22.04.2004, CSLL referente- à competência de 22.04.2004, PIS/PASEP referente à competência de 14.04.2004 e 22.04.2004, no valor de R\$ 8.338,65 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista o recolhimento indevido ou a maior efetuado pela mesma Recorrente no valor de R\$ 185.588,16, conforme comprova o DARF anexado aos autos”. (vide e-fls. 75)

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.942 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.902078/2008-13

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 04/02/2011 conforme e-fls. 59;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 04/03/2011 conforme e-fls. 60 (vide chancela impressa na vertical na petição)

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O argumento da recorrente é que teria se equivocado na informação do DARF no campo próprio na DCTF, pois acredita que deveria ter informado o DARF descrito na e-fls. 30:

Contribuinte:	EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
Número de inscrição no CNPJ:	17.393.547/0001-05
Data de Arrecadação:	31/03/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4277
Número do Pagamento:	1572972671-0
Período de Apuração:	31/03/2004
Número de Referência:	00001120400128400
Data de Vencimento:	31/03/2004
Valor no Código de Receita 3560 :	79.059,38
Valor no Código de Receita 9902 :	15.811,81
Valor no Código de Receita 2840 :	90.716,97
Valor Total:	185.588,16

Inicialmente, consta nas e-fls 36 um extrato dos sistemas da RFB com a relação de todos os recolhimentos efetuados no ano de 1999 pelo código 0561, onde encontramos um recolhimento no valor de R\$ 10.566,29 recolhido em 08/02/1999. O erro material é aquele erro que pode ser verificado de pronto, e não há elementos nos autos que comprove que a recorrente deveria ter informado em DCOMP um DARF diferente daquele informado.

De fato, o único erro que o pode ser verificado prontamente é a data de recolhimento, pois no PER/DCOMP informada a data 22/04/2004 (que aliás é a data da transmissão da PER/DCOMP), quando deveria ter informado a data de 08/02/1999. Todas as outras informações coincidem com o recolhimento realizado no valor de R\$ 10.566,29, no dia 08/02/1999:

01.Período de Apuração: 06/02/1999
CNPJ: 17.393.547/0001-05
Código da Receita: 0561
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 10/02/1999
Valor do Principal
Valor da Multa
Valor dos Juros
Valor Total do Darf
Data de Arrecadação: 22/04/2004



10.566,29
0,00
0,00
10.566,29

Assim, **se o que se considera nos presentes autos** é o pagamento realizado em 05/02/1999, verifico que se aplica o disposto na sumula 91 deste Conselho:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Portanto não ocorrera a prescrição na data da transmissão da DCOMP (22/04/2004). Quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não consta nos autos prova de que houve o pagamento aqui analisado (R\$ 10.566,29 do dia 08/12/1999) foi realizado indevidamente. Importante observar que a DCTF juntada nas e-fls. 31/32 foi transmitida em 13/05/2004, cerca de dois meses depois da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Nos termos da Instrução Normativa 255, de 11 de dezembro de 2002 prescrevia que não surte efeito a retificação da DCTF após o envio do dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União:

DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

“Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo;”

Ao alegar em sede de recurso que o recolhimento que pretendia repetir é o descrito na e-fls. 30 (R\$ 185.588,16 do dia 31/03/2004), a recorrente reconhece que não há indébito relacionado ao pagamento de R\$ 10.566,29, do dia 08/02/1999.

Quanto ao pagamento de R\$ 185.588,16 do dia 31/03/2004 (e-fls.30) que a recorrente afirma ser a origem do seu crédito, entendo que não consta nos autos qualquer prova de que os débitos inscritos em DAU foram indevidos. Há que se observar que o DARF de e-fls. 30 refere-se a pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Ocorre que até o presente momento a recorrente não fez prova do indébito, pois não foram apresentadas quaisquer provas que possam demonstrar que o recolhimento R\$ 185.588,16 do dia 31/03/2004 tenha sido realizado indevidamente.

Foram juntadas cópias de três páginas do Livro Diário e duas páginas do Livro Razão.

Nas e-fls. 86 temos uma página do Diário do Mês de Maio de 2004 e apesar de não ser possível saber a data dos lançamentos, pois o campo referente ao dia de registro não está visível, é possível verificar que os registros não possuem relação com a questão aqui tratada pois não há sequer menção ao recolhimento de R\$ 185.588,16 (posto que ocorreu em março, dois meses antes) e os registros referem-se a juros ativos e o IRRF retido, ambos ocorridos no mês de maio.

Nas e-fls. 89 apenas demonstra que a recorrente registrou os valores inscritos em Dívida Ativa da União como a débito de conta de ativo "IRPJ A COMPENSAR". Nada mais natural, pois acredita ser indevido o recolhimento de R\$ 185.588,16 vinculado a Inscrição em DAU. O Livro Razão de e-fls. 92/93 apenas demonstram os mesmos lançamentos descritos no Diário de e-fls. 89.

Nas e-fls. 96 há uma cópia do Diário de fevereiro de 1999 onde se encontra o registro do recolhimento de R\$ 10.566,29. Novamente, trata-se de mero registro contábil de um fato já conhecido: o pagamento via DARF de R\$ 10.566,29.

Portanto, os registros contábeis não demonstram que houve pagamento indevido no recolhimento de 10.566,29 de 08/02/1999 e/ou recolhimento de R\$ 185.588,16 de 31/03/2004. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator